



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Avenida 13 de agosto, 235 - Telefone: (0XX12) - 277-1112 - fax: 277.1278 - CEP 12180-000

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002**

Altera o Código Tributário do Município de Natividade da Serra, Lei Complementar nº 129, de 16 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**LUIZ WALTER FERNANDES DA SILVA**, Excelentíssimo Prefeito Municipal de Natividade da Serra, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a facultada pelo inciso III, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1.º** - Os débitos de origem tributária de qualquer natureza, e já inscritos na dívida ativa, objetos de procedimentos judiciais ou não, poderão se pagos em até doze (12) meses, através de parcelas mensais e sucessivas cujo o valor unitário não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

**ARTIGO 2.º** - O valor, quantidade e data de vencimento das parcelas a que se refere o artigo anterior serão especificados segundo disposições do órgão fazendário respectivo, observados os limites impostos nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não pagamento de uma das parcelas de que trata o *caput* deste artigo na data apazada, acarretará o imediato cancelamento do parcelamento, com o vencimento antecipado das demais, e conseqüente ajuizamento ou prosseguimento da ação executiva.

**ARTIGO 3.º** - Sobre o principal remanescente, com reflexo sobre as parcelas vincendas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização todo o dia 1.º de janeiro conforme variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE.

**Parágrafo único** - Na hipótese do IBGE ser extinto ou deixar de apurar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, fica o Prefeito autorizado a instituir, por Decreto, o novo índice de reajuste ou de correção, observadas, no que for possível, as características do índice ora adotado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

Avenida 13 de agosto, 235 - Telefone: (0XX12) - 277-1112 - fax: 277.1278 - CEP 12180-000

ARTIGO 4.º - Em caso de parcelamento de débito objeto de ação fiscal, ao principal será acrescido os valores referentes às despesas judiciais adiantadas pelo Município e honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz. 12

ARTIGO 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia parcial, referente à multa dos débitos tributários já inscritos na dívida ativa e que sejam quitados ou parcelados até o dia 31 de maio de 2002.

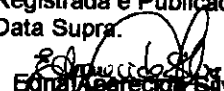
PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimento do parcelamento que legitimou a anistia que trata o *caput* deste artigo, a multa incidirá sobre o débito tributário remanescente.

ARTIGO 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 21 de fevereiro de 2002.

  
**LUIZ WALTER FERNANDES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

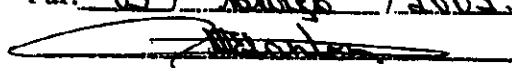
Registrada e Publicada por Editais,  
Data Supra.

  
Edna Aparecida Silva  
Secretária da Administração

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE.  
PARAIBUNA - SP

Recebi nesta data cópia da Lei  
para o parcelamento nos termos do Art.  
55 § 4 do D.C. Lei Complementar n.º  
9 de 31-12-69.

Reg. n.º 123/03  
Par. 05 / maio / 2003

  
Mário Eugênio Santos  
Oficial